



PROCESSO Nº	1198-0200/23-2
ÓRGÃO:	PROCERGS – CENTRO DE TI E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RS S.A
MATÉRIA:	CONTAS ORDINÁRIAS – EXERCÍCIO 2023
INTERESSADOS:	JOSÉ ANTÔNIO COSTA LEAL LUIZ FERNANDO SALVADORI ZÁCHIA MAURICIO DE ALVES LACERDA
SEGUNDA CÂMARA	PLENÁRIO VIRTUAL: 25-08 A 29-08-2025

Contas Ordinárias. Falha na prestação de contas anual. Atrasos nas remessas ao sistema LicitaCon. Atrasos nas respostas a requisições feitas pela equipe de auditoria. Ausência de manifestação da ACOMP e de autorização de contratação pela diretoria competente. Ausência de documentos que evidenciem o controle preventivo. Necessidade de adequação das rotinas operacionais de exigência de programa de integridade. Aviso de vencimento de contratos com prazo insuficiente para a conclusão de procedimentos. **Regularidade das contas, com ressalvas. Recomendação.**

Trata-se do processo de **Contas Ordinárias** dos Senhores José Antônio Costa Leal, Luiz Fernando Salvadori Záchia e Mauricio de Alves Lacerda, Administradores do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul S/A - **PROCERGS**, no exercício de **2023**.

O **Serviço de Auditoria de Engenharia e Desestatizações do Estado** (peça nº 6119947) emitiu **Relatório de Contas Ordinárias** contendo os seguintes apontamentos:

- 3.1.1 Falha na prestação de contas anual;
- 3.1.4 Atrasos nas remessas ao sistema LicitaCon;
- 3.1.5 Atrasos nas respostas a requisições feitas pela equipe de auditoria;
- 5.1.4 Ausência de manifestação da ACOMP e de autorização de contratação pela diretoria competente;

C:\tmp\11161755029781826270



- 5.1.5 Ausência de documentos que evidenciem o controle preventivo;
- 5.1.6 Necessidade de adequação das rotinas operacionais de exigência de programa de integridade;
- 5.1.7 Aviso de vencimento de contratos com prazo insuficiente para a conclusão de procedimentos.

Ao final propõe o seguinte encaminhamento (peça nº 6119947, p. 10/11):

Por todo o exposto, sugerem-se as seguintes recomendações/determinações ao(s) Administrador(es) do órgão deste processo, visando a sanar inconformidades ou fragilidades identificadas ao longo deste relatório:

• **3.1.4 Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon)**

Observar os prazos para entrega de remessas ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE/RS (LicitaCon), conforme estabelecidos na Resolução TCE/RS n.º 1.050/2015 e na Instrução Normativa TCE/RS n.º 13/2017.

• **3.1.5 Requisições de Documentos e Informações (RDIs)**

Observar os prazos para entrega das respostas estipulados nas Requisições de Documentos e Informações (RDIs).

O Serviço de Auditoria também informa a existência do Processo de Representação nº 32496-0200/23-8, mencionando que (peça nº 6119947, p. 3):

Conforme Decisão n. 2C-0448/2024, (peça 6119943) que julgou o Recurso de Agravo interposto em face da decisão interlocutória proferida no Processo n. 032496-02.00/23-8, a Segunda Câmara decidiu pelo não provimento do Recurso. Assim manteve-se a decisão interlocutória (peça 6119944) do Conselheiro Relator Alexandre Postal que indeferiu a medida acautelatória postulada pela Representante.

O trânsito em julgado ocorreu em 16/07/2024 conforme certidão cuja peça tem a numeração 6010697.

Devidamente **citados** (peça nº 6136233, 6136585, 6161824, 6161825 e 6161826), os Gestores prestaram **esclarecimentos** (peça nº 6178232, 6179568 e 6184705), por intermédio de procurador constituído (peças 6177657, 6179569 e 6184706).

O **Serviço de Instrução Estadual e Municipal** analisa os esclarecimentos (peça nº 6200833) e conclui que o item 5.1.7 pode ser afastado, uma vez “A auditada inicia seus procedimentos para renovação de contratos com



antecedência. Como em alguns casos foi verificado prazo insuficiente, acolheu as sugestões de melhoria da CAGE” (peça nº 6200833, p. 8). Sugere a manutenção dos demais apontamentos.

O representante do **Ministério Público de Contas**, Procurador-Geral Ângelo Gräbin Borghetti, mediante **Parecer nº 5512/2025** (peça nº 6724276), analisa o feito concluindo no seguinte sentido:

1º) **Regularidade de contas, com ressalvas**, dos Senhores Mauricio de Alves Lacerda, Luiz Fernando Salvadori Záchia e José Antônio Costa Leal, Administradores da PROCERGS no exercício de 2023, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE;

2º) **Recomendar** ao atual Gestor para que adote as providências sugeridas pela CAGE em relação às irregularidades identificadas nos itens 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.6 do Relatório de Auditoria;

3º) **Ciência** à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE).

É o relatório, passo ao voto.

Início pelo **item 5.1.7** (aviso de vencimento de contratos com prazo insuficiente para a conclusão de procedimentos). Neste caso, considerando as medidas adotadas pela entidade e acolhendo as manifestações do SIEM e do MPC, **voto** pelo afastamento do aponte.

Também foi descrito, no **item 3.1.5**, que a entidade não respondeu de maneira tempestiva RDIs encaminhadas pela equipe de auditoria.

Embora os Gestores aleguem que os atrasos foram mínimos e erro no sistema de informática, o **SIEM**, reforçando que os atrasos nas entregas são recorrentes, sugere a manutenção da inconformidade.

O **MPC**, por sua vez, sustenta que o aponte pode ser afastado, pois os atrasos foram mínimos e não comprometeram o exercício do controle externo.

Levando em conta a ponderação feita pelo *Parquet*, **voto** por afastar o aponte do item 3.1.5. Destaco, contudo, a importância de que a Auditada se esforce para atender aos pedidos feitos pelos auditores nos prazos estipulados, demandando prorrogação quando necessário.

C:\tmp\11161755029781826270



No **item 3.1.1** foi relatada irregularidade na prestação de contas anual, uma vez que não foi entregue a declaração de que os agentes públicos estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas.

Os **Gestores** entendem que o prazo para entrega da declaração ainda não estava expirado, mencionando o Ofício Circular DCF nº 13/2024, por meio do qual a remessa das informações exigidas conforme art. 2º, inc. I, da Resolução nº 963/2012 ficara postergada para 29-10-2024.

O **SIEM** sugere a manutenção do apontamento esclarecendo que “As exigências das Resoluções nº 1.132/2020 e nº 963/2012 não se confundem, enquanto a primeira se refere à declaração do gestor em que os agentes públicos estão em dia com a entrega das declarações do IR ao Órgão, a outra exige a entrega das próprias declarações do IR de agentes públicos específicos ao TCE/RS” (peça 6200833, p. 2).

Recomendando a observância do disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução TCE-RS nº 1.132/2020, em consonância com o posicionamento do SIEM e do MPC, **voto** pela permanência do aponte.

Quanto aos atrasos nas remessas ao sistema LicitaCon (**item 3.1.4**), os **Gestores** reportam a existência de falhas operacionais na homologação dos processos de compra no sistema eletrônico, afirmando que apesar disso as compras respeitaram os princípios legais. Também informam a adoção de medidas corretivas em 2024 e a regularização das pendências.

O **SIEM** esclarece que o problema é recorrente na PROCERGS, conforme Processo nº 1567-0200/21-0 e Processo nº 1191-0200/22-5, cujas decisões foram pela permanência do aponte.

Neste apontamento, reforço a importância do LicitaCon como ferramenta de fiscalização, que contribui para o TCE-RS atuar com um elevado nível de eficiência e efetividade, realizando exames que originam inúmeros benefícios de auditoria, inclusive com valores vultosos economizados aos cofres públicos.

Aqui, ressalto, não estamos tratando apenas de contratações mais econômicas, como as alcançadas a partir da redução dos preços praticados, mas de



inúmeros benefícios qualitativos obtidos diretamente por meio da atuação dos Auditores do TCE-RS. As ações da fiscalização contribuem, por exemplo, para impedir que contratos sejam firmados com defeitos que depois, durante a sua execução, possam dificultar o controle e até mesmo gerar prejuízos aos cofres públicos.

Cabe lembrar que muitas consultas de licitações e contratos são feitas diretamente na página do LicitaCon, até mesmo pela facilidade em termos de comparação.

O LicitaCon, não é demais reforçar, tornou-se um instrumento fundamental de controle externo e social, merecendo a devida atenção das administrações públicas do Estado do Rio Grande do Sul.

No caso específico da PROCERGS, a administração deveria ter se organizado em 2023 para alimentar o sistema tempestivamente, independentemente de qualquer apontamento por parte da fiscalização do Tribunal de Contas.

Estando de acordo com a análise realizada pelo Serviço de Instrução, e destacando a importância de que o referido sistema seja alimentado adequadamente, **voto** pela manutenção do apontamento.

Acerca do **item 5.1.4**, ausência de Manifestação da ACOMP e de autorização de contratação pela diretoria competente, os **Gestores** informam a correção dos procedimentos para validação dos processos administrativos, devendo ter a manifestação da Assessoria de Compliance e Continuidade de Negócios – ACCN.

O **SIEM** sugere a permanência do aponte, considerando que as correções anunciadas dependem de verificação em auditoria.

Na mesma linha da manifestação do **MPC**, **voto** por manter a inconformidade para fins de emissão de recomendação para que a PROCERGS evite a reincidência da inconformidade.

No **item 5.1.5** foi descrito o processo de contratação direta da PROCERGS, que envolve a análise da documentação contábil apresentada ao Setor de Controle Contábil (SCC) para verificar a qualificação econômico-financeira das empresas participantes. A documentação necessária pode ser substituída pelo

C:\tmp\11161755029781826270



Certificado de Capacidade Financeira Relativa, emitido pela CAGE, que atesta a capacidade financeira da empresa. Os auditores sustentam que, além do referido certificado, o Setor de Controle Contábil também deve emitir um parecer sobre ele, incluindo o seu número, o prazo de validade e o código de autenticação, utilizado para verificar a legitimidade do documento. Ainda, também foi identificada a ausência de checklist de dispensa de licitação em alguns processos. Desse modo, a auditoria recomenda que a PROCERGS anexe o parecer de qualificação econômico-financeira e o checklist de dispensa ou inexigibilidade em todos os processos de contratação.

A **defesa** entende que a apresentação do certificado "CAGE" implica dispensa da exigência de outros documentos para comprovação da capacidade financeira. Alega que os processos são submetidos ao Setor de Compras da Companhia, que verifica a conformidade e a autenticidade dos documentos apresentados, inclusive do certificado CAGE, com o devido despacho no processo neste sentido. Também informa que foi atualizada a Instrução de Processos de Aquisições de Bens e Serviços - IS, incluindo a necessidade do parecer quanto à qualificação financeira, mesmo quando o licitante tenha o certificado "CAGE". Em relação aos dois processos de contratações diretas com a Administração Pública que não continham o checklist de Dispensa de Licitação, registra que está em implementação junto ao setor de compras procedimento para atendimento desta exigência.

O **SIEM** sugere a manutenção do apontamento, uma vez que os procedimentos adotados não atingem inconformidades passadas elencadas pela CAGE.

A fim de recomendar ajustes contemplando todas as melhorias descritas no relatório de auditoria, acompanhando as manifestações do SIEM e do MPC, **voto** pela manutenção da inconformidade.

Foi relatada, ainda, a necessidade de correção das rotinas operacionais de exigência de programa de integridade (**item 5.1.6**). Neste tópico foi descrito que (peça 6119947, p. 8/9):

O apontamento aborda a conformidade da PROCERGS com a Instrução Normativa CAGE nº 6/2021, que exige a avaliação de Programas de Integridade das empresas contratadas, conforme a Lei Estadual nº 15.228/2018 e o Decreto Estadual



nº 55.631/2020. Durante a auditoria, foi constatado que a PROCERGS estava desenvolvendo seus controles para garantir que os fornecedores apresentem o certificado do Sistema de Controle de Programa de Integridade (SCPI) no prazo devido. A PROCERGS inclui uma cláusula em seus contratos para informar os fornecedores sobre a necessidade de apresentar o Programa de Integridade. No entanto, a auditoria revelou que apenas 27 dos 33 contratos analisados estavam disponíveis para verificar se a comunicação prévia foi feita e se o certificado foi apresentado. Dos contratos analisados, 44% tinham cláusula de comunicação prévia e apenas 26% tinham o certificado válido. A auditoria identificou que, de fato, algumas empresas estavam com certificados válidos ou com pedidos em exame, mas muitas não tinham a documentação adequada. A ACOMP respondeu à auditoria com ações imediatas, como a comunicação formal aos fornecedores e a complementação das cláusulas contratuais.

Como as iniciativas anunciadas pela Auditada indicando melhorias nos procedimentos não atingem as incorreções já verificadas pela auditoria, o **SIEM** sugere a manutenção do apontamento.

Diante de um cenário que indica a adoção de medidas corretivas, acompanho o *Parquet* e **voto** pela manutenção da falha para emissão de recomendação aos Gestores, para que atentem para as observações feitas pela CAGE a fim de melhorar o controle.

Com base no contexto apresentado nos autos, e considerando os quadros das páginas 3¹ e 11² do Relatório de Contas Ordinárias (peça 6119947), entendo que os apontamentos não são suficientes para comprometer a regularidade das contas ordinárias dos Gestores da PROCERGS no exercício de 2023, razão pela qual, em consonância com o entendimento do *Parquet*, sou pela **regularidade das contas, com ressalvas**.

As **ressalvas** justificam-se pela ocorrência de falhas relacionadas com a prestação de contas anual, atrasos nas remessas ao LicitaCon e com procedimentos de controle interno da companhia, que devem ser aperfeiçoados.

Isso posto, **VOTO**:

¹ Quadro 1 – Gestores responsáveis e substitutos.

² Proposta de encaminhamento, Gestores e itens de responsabilização.



a) pela **regularidade de contas, com ressalvas**, dos Senhores José Antônio Costa Leal, Luiz Fernando Salvadori Záchia e Mauricio de Alves Lacerda, Administradores da PROCERGS no exercício de 2023, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE;

b) por **recomendar** ao atual Gestor para que evite a reincidência dos apontes descritos nos 3.1.1 e 3.1.4;

c) por **recomendar** ao atual Gestor para que adote as providências sugeridas pela CAGE em relação às irregularidades identificadas nos itens 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.6 do Relatório de Auditoria;

d) pela **ciência** à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), nos termos do artigo 86 do RITCE.

É o voto.

Alexandre Postal,
Conselheiro Relator.